

**A JUDICIALIZAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE NO CONTEXTO DA  
ISENÇÃO DE CARÊNCIA: ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL NA ADI 2110**

**THE JUDICIALIZATION OF MATERNITY LEAVE PAY IN THE CONTEXT OF  
WAITING PERIOD EXEMPTION: ANALYSIS OF THE SUPREME FEDERAL  
COURT'S DECISION IN ADI 2110**

Nelcileny Rayne Amorim Nunes<sup>1</sup>  
Nena Mendes Castro Buceles<sup>2</sup>  
Isa Debora Pinto Lopes<sup>3</sup>  
Laryssa Saraiva Queiroz<sup>4</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A Judicialização do salário maternidade e a isenção de carência. 2. Análise da ADI 2110. 2.1. O princípio da Isonomia. 3. O INSS neste cenário. Considerações finais. Referências.

**RESUMO**

O presente artigo examina a judicialização do benefício de salário-maternidade no contexto da isenção de carência, com foco na análise da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2110. Recentemente, o STF julgou essa ADI, estabelecendo que não se deve exigir período de carência para concessão do salário-maternidade, uma vez que tal requisito compromete o princípio da isonomia entre as seguradas do INSS, deste modo, a legislação atual determina que apenas algumas categorias de seguradas — como a segurada especial, a contribuinte individual e a segurada facultativa — estão sujeitas à exigência de carência para receber o benefício, e em contraste, outras categorias de seguradas não precisam cumprir esse requisito, gerando um tratamento desigual. O STF, ao decidir pela isenção de carência, reforçou a necessidade de tratamento igualitário para todas as seguradas, respeitando o princípio da isonomia constitucional. Embora essa decisão já tenha transitado em julgado e produza efeitos retroativos (*ex tunc*), abrangendo os últimos cinco anos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ainda não adotou normativas específicas para

---

<sup>1</sup> Universidade Ceuma, São Luís, MA, Brasil.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estácio São Luís. Especialista em Advocacia Trabalhista pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Pós-graduada em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Escola Superior de Advocacia do Maranhão (ESA/MA), em convênio com a SVT FACULDADE.

<sup>3</sup> Centro Universitário Estácio São Luís, MA, Brasil.

<sup>4</sup> Doutoranda em Políticas Públicas (UFMA). Mestre em Ciência Política (UFPI). Pós-Graduada em Ciências Criminais (UNESA) e Pós-Graduada em Direito Público (Legale).

operacionalizar essa isenção, e como consequência, beneficiárias cujo salário-maternidade foi negado com base na exigência de carência enfrentam a necessidade de judicializar suas demandas para garantir o direito reconhecido pelo STF. A análise aponta para uma lacuna entre a decisão judicial e a implementação prática por parte do INSS, sugerindo a necessidade de medidas administrativas para adequação das normas e procedimentos internos. Enquanto isso não ocorre, a judicialização permanece como o principal recurso para seguradas que se veem prejudicadas pela ausência de regulamentação do INSS, evidenciando um desafio contínuo na garantia de direitos sociais e na efetivação das decisões judiciais em políticas públicas. Por meio de abordagem descritiva, baseado na análise hermenêutica, documental e jurídica, de estudos revisados de textos legislativos, jurisprudencial, literatura especializada para compreender a judicialização da proteção a maternidade. A análise incluiu o estudo da Constituição Federal de 1988, a Lei 8.213/91 e a decisão do STF na ADI 2.110/2024.

**Palavras-chave:** Salário-maternidade; ADI 2110; Isenção de carência; Judicialização; Princípio da isonomia.

### ABSTRACT

This article examines the judicialization of the maternity leave benefit in the context of the waiver of the waiting period, focusing on the analysis of the Supreme Federal Court's (STF) decision in Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 2110. Recently, the STF ruled on this ADI, establishing that a waiting period should not be required for the granting of maternity leave, as such a requirement compromises the principle of isonomy among INSS insured individuals. Current legislation stipulates that only certain categories of insured individuals—such as special insured persons, individual contributors, and voluntary insured persons—are subject to the waiting period requirement to receive the benefit, while other categories of insured individuals are not required to meet this requirement, resulting in unequal treatment. The STF, by deciding on the waiver of the waiting period, reinforced the need for equal treatment for all insured individuals, respecting the constitutional principle of isonomy. Although this decision has already become final and produces retroactive effects (*ex tunc*), covering the last five years, the National Institute of Social Security (INSS) has not yet adopted specific regulations to operationalize this exemption. Consequently, beneficiaries whose maternity leave has been denied based on the waiting period requirement face the need to judicialize their claims to secure the right recognized by the STF. The analysis points to a gap between the judicial decision and the practical implementation by the INSS, suggesting the need for administrative measures to adjust internal norms and procedures. Until this happens, judicialization remains the main recourse for insured individuals who are harmed by the lack of INSS regulation, highlighting an ongoing challenge in ensuring social rights and in the implementation of judicial decisions in public policies. Through a descriptive approach, based on hermeneutic, documentary and legal analysis, of revised studies of legislative texts, jurisprudence, and specialized literature to understand the judicialization of maternity protection. The analysis included the study of the Federal Constitution of 1988, Law 8,213/91 and the STF decision in ADI 2,110/2024.

**Keywords:** Maternity leave; ADI 2110; Waiting period waiver; Judicialization; Principle of isonomy.



## INTRODUÇÃO

A concessão do salário-maternidade é um dos direitos fundamentais previstos na seguridade social brasileira, assegurando proteção financeira às seguradas durante o período de licença-maternidade.

Todavia, a aplicação deste direito tem enfrentado controvérsias, especialmente no que se refere à exigência de carência para algumas categorias de seguradas, como as seguradas especiais, contribuintes individuais e facultativas, em contraste com outras categorias que não estão sujeitas a essa exigência.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) se debruçou sobre essa questão ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2110, decidindo pela inconstitucionalidade da exigência de carência para a concessão do salário-maternidade, assim, o Supremo entendeu que tal requisito viola o princípio da isonomia, ao impor condições diferenciadas para o acesso ao benefício entre as diversas categorias de seguradas, gerando um tratamento desigual injustificado, outrossim, a decisão do STF, com efeitos retroativos (*ex tunc*), busca corrigir essa disparidade e assegurar o direito igualitário ao salário-maternidade para todas as seguradas do INSS.

Entretanto, apesar do trânsito em julgado da decisão e de sua abrangência retroativa nos últimos cinco anos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ainda não regulamentou a implementação da isenção de carência para o benefício, e essa ausência de normatização tem levado à necessidade de judicialização por parte das seguradas que têm seus pedidos negados pela autarquia, perpetuando um cenário de insegurança jurídica e desrespeito aos direitos sociais garantidos pelo STF.

Deste modo, este artigo busca explorar o contexto dessa judicialização e os desafios enfrentados na efetivação da decisão judicial no âmbito administrativo do INSS, analisando as implicações jurídicas e práticas dessa lacuna regulatória, e a judicialização do salário-maternidade, como reflexo da ausência de regulamentação clara, impõe um ônus desnecessário



**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660  
tanto às seguradas, que se veem obrigadas a recorrer ao Judiciário para assegurar seus direitos, quanto ao próprio sistema judiciário, que lida com o aumento de demandas repetitivas e previsíveis.

## **1. A JUDICIALIZAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE E A ISENÇÃO DE CARÊNCIA**

A judicialização do salário-maternidade e a isenção de carência são temas centrais no debate sobre a proteção social das seguradas do Instituto Nacional do Seguro Social, deste modo, no INSS, o salário-maternidade é um benefício essencial que garante suporte financeiro durante o período de licença-maternidade, mas a sua concessão. “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste”<sup>5</sup>. Contudo, relativo à carência, atualmente, tem sido marcada por desafios jurídicos e administrativos.

A ideia de vincular as licenças ao status de trabalhador formalizado foi em grande parte impulsionada pela crença de que o desenvolvimento social e econômico do país incorporaria a maior parte da força de trabalho em atividades com contratos formais, como ocorria nos países desenvolvidos, todavia, com o passar das décadas, essa expectativa não se concretizou, e com as mudanças na legislação, vários direitos passaram a abranger todos os trabalhadores e qualquer indivíduo que contribuía mensalmente para a previdência social, como ocorre com o benefício de salário-maternidade e paternidade, e aqueles que não exercem atividades remuneradas e desejam ter acesso a esses benefícios devem se inscrever como segurados facultativos a partir dos 16 anos e realizar pagamentos regulares à previdência social, assim, fica claro que a concessão das licenças está condicionada ao recolhimento para a previdência social e está fortemente vinculada ao status de trabalhador.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

<sup>6</sup> SORJ, Bila; FRAGA, Alexandre Barbosa. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. **R. bras. Est. Pop.**, v.39, 1-19, p. 1-19, 2022.

Tradicionalmente, a legislação previdenciária brasileira estabelece que o salário-maternidade está sujeito a um período de carência para algumas categorias de seguradas, como as seguradas especiais, contribuintes individuais e facultativas. Assim, esse requisito de carência visa assegurar que o beneficiário tenha contribuído por um tempo mínimo antes de ter acesso ao benefício, todavia, tal exigência gerou desigualdades entre as diferentes categorias de seguradas, uma vez que outras categorias não enfrentam essa obrigação, criando uma disparidade no acesso ao benefício. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 expressa que:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. [...] Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.<sup>7</sup>

Diante desse contexto, a questão ganhou destaque com a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2110, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência de carência para a concessão do salário-maternidade é inconstitucional. Desta maneira, o STF fundamentou sua decisão no princípio da isonomia, que preconiza o tratamento igualitário entre seguradas, independentemente da sua categoria.<sup>8</sup>

Apesar dessa importante decisão, a implementação prática da isenção de carência ainda enfrenta alguns obstáculos na efetividade da decisão, pois o Instituto Nacional do Seguro Social até o momento não adotou regulamentações específicas para operacionalizar a decisão do STF, o que tem levado a uma lacuna entre a decisão judicial e sua aplicação administrativa.

Como resultado, beneficiárias que têm seus pedidos de salário-maternidade negados com base na carência se veem obrigadas a recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos, o que gera uma sobrecarga no sistema judiciário e perpetua um cenário de insegurança para as seguradas.

A crítica tradicional, fundamentada na tripartição clássica dos Poderes e focada na atuação do Judiciário, na política e no exercício da cidadania, parece inadequada frente à

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

<sup>8</sup> IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Decisão do STF amplia direito à licença-maternidade de autônomas**. 2024.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660  
crescente busca pela efetivação do direito social à saúde e à judicialização das políticas públicas, assim, credita-se que essa inadequação se deve à incapacidade da crítica em se adaptar às mudanças no cenário social e político contemporâneo.<sup>9</sup>

É fundamental uma breve contextualização dos conceitos de judicialização e juridicização, uma vez que, embora estejam inter-relacionados, não são sinônimos e carecem de um consenso terminológico e epistemológico na literatura jurídica, sociológica e de ciência política, tanto nacional quanto internacional, e as relações entre esses fenômenos são complexas e variam conforme as configurações históricas e nacionais, podendo, portanto, apresentar articulações concretas distintas, assim, a judicialização da política, ou a judicialização das questões sociais e políticas, refere-se à transferência do debate tradicionalmente realizado na arena política para o âmbito do Judiciário, assim, ocorrendo através do uso crescente dos procedimentos formais como estratégia para a resolução de conflitos ou pela ampliação da atuação do Poder Judiciário em áreas sociais e políticas que tradicionalmente eram de competência dos poderes Legislativo e Executivo, e esse fenômeno evidencia uma mudança no locus do debate e na forma de resolver disputas, refletindo a crescente influência do Judiciário na definição e implementação de políticas públicas e na mediação de questões sociais e políticas.<sup>10</sup>

No contexto da judicialização, que se manifesta na busca por tutela jurisdicional dos direitos sociais através da intervenção do Poder Judiciário em áreas tradicionalmente atribuídas ao Poder Executivo e/ou Legislativo, observam-se dois aspectos principais: de um lado, o reconhecimento por parte dos cidadãos de sua condição como sujeitos de direitos e a responsabilidade do Estado; de outro, um processo de fortalecimento de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, e essas instituições, embora não liderem o processo de judicialização, puderam assumir seus papéis atuais em decorrência da expansão do Estado de bem-estar social e da continuidade do processo de redemocratização iniciado nas décadas de 1980 e 1990 no Brasil.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> LEÃO, Thiago Marques; Ianni, Aurea Maria Zöllner. Judicialização e subpolítica médica. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 1-20, 2020.

<sup>10</sup> MUSSE, Luciana Barbosa; PESSOA, Luciana Barbosa Musse2 Olívia Alves Gomes; SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. **Entre judicialização e juridicização: por um ministério público resolutivo nas políticas públicas de saúde mental**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

<sup>11</sup> LEÃO, Thiago Marques; Ianni, Aurea Maria Zöllner. Judicialização e subpolítica médica. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 1-20, 2020.

Essa situação ressalta a necessidade urgente de o INSS ajustar suas normas e procedimentos internos para alinhar-se com a decisão do STF. Assim, a adoção de diretrizes claras e a implementação de práticas administrativas que respeitem a isenção de carência são essenciais para assegurar a aplicação uniforme da decisão judicial e evitar a judicialização excessiva.

Destas perspectivas, a efetivação dessa mudança não só garantirá a proteção adequada das seguradas, mas também contribuirá para a eficiência e equidade no sistema previdenciário brasileiro, principalmente em relação a maternidade.

No mais, a harmonização entre as decisões judiciais e as práticas administrativas é imprescindível para a consolidação dos direitos sociais e a efetiva implementação das políticas públicas, promovendo um sistema mais enquadrado envolto nos direitos fundamentais.

## **2. ANÁLISE DA ADI 2110**

A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2110 oferece uma visão sobre a judicialização e as implicações jurídicas do salário-maternidade no Brasil. A referida ADI 2110 foi ajuizada com o objetivo de questionar a constitucionalidade da exigência de carência para a concessão do salário-maternidade, um benefício essencial para as seguradas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) durante o período de licença-maternidade.

Historicamente, a legislação previdenciária brasileira determinava que a concessão do salário-maternidade estava sujeita a um período de carência para algumas categorias de seguradas, como as seguradas especiais, contribuintes individuais e facultativas de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e essa exigência visava assegurar que as beneficiárias tivessem contribuído por um tempo mínimo antes de terem acesso ao benefício. Todavia, essa regra criou uma desigualdade entre diferentes categorias de seguradas, uma vez que outras categorias não estavam sujeitas a esse requisito, gerando um tratamento desigual.

A ADI 2110, portanto, abordou a questão da disparidade criada por essa exigência de carência e questionou sua compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente o princípio da isonomia, assim, o Supremo STF analisou a questão e concluiu que a exigência de carência para o salário-maternidade era inconstitucional. Deste modo, a decisão do STF fundamentou-se no entendimento de que o requisito de carência comprometia a igualdade de

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660  
tratamento entre as seguradas, ao criar diferenças injustificadas no acesso ao benefício. Segue  
e ementa da referida ADI:

EMENTA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999). JULGAMENTO CONJUNTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 9.876/1999. REJEIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. ATESTADO DE VACINAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR PARA RECEBER SALÁRIO-FAMÍLIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996 PELA LEI N. 9.876/1999. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS CONHECIDAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. 1. É juridicamente possível e conveniente o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade que foram ajuizadas contra dispositivos das mesmas leis (Leis n. 8.213/1991 e n. 9.876/1999) e tramitaram simultaneamente, estando no mesmo estado de amadurecimento processual. A apreciação em conjunto, por lógica, induz resultados homogêneos, mas não estabelece prejudicialidade entre as demandas, propostas por legitimados diferentes. 2. A alegação de inconstitucionalidade formal por descumprimento do disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal (não retorno do projeto de lei para a Casa iniciadora, após mudanças implementadas na Casa revisora), para ser conhecida, deve vir acompanhada de demonstração analítica das alterações de redação ocorridas. 3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício. 4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946. 5. A Constituição Federal, a partir da Emenda de n. 20/1998, não mais prevê a forma de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, tendo a disciplina da matéria ficado a cargo de lei ordinária. [...] 9. Ações parcialmente conhecidas, e, na parte conhecida, pedido julgado parcialmente procedente, quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 9.876/1999, conforme postulado na ADI 2.110, e improcedente em relação às demais pretensões, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI. nº 2110.** 2024.

A decisão do STF, com efeitos retroativos (*ex tunc*), busca corrigir a desigualdade ao eliminar a necessidade de carência, garantindo que todas as seguradas tenham acesso ao benefício sem restrições adicionais.

A decisão do STF, que declara a inconstitucionalidade da exigência de carência, foi proferida com efeitos retroativos, abrangendo os últimos cinco anos, assim, significa que o STF reconheceu a necessidade de corrigir a desigualdade gerada pelo requisito de carência e garantir que todas as seguradas, independentemente de sua categoria, tenham acesso ao salário-maternidade sem precisar cumprir um período adicional de contribuições.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por uma margem estreita de 6 votos a 5, ampliar o direito ao salário-maternidade para trabalhadoras autônomas sem registro formal, desde que tenham contribuído pelo menos uma vez para a Previdência Social, e os ministros, em sua maioria, consideraram inconstitucional a exigência de 10 meses de contribuição para que as contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pudessem ter direito ao salário-maternidade, e essa exigência estava em vigor há 25 anos, desde a inclusão das trabalhadoras autônomas como beneficiárias do salário-maternidade na reforma previdenciária de 1999. Assim, a decisão foi proferida na mesma sessão que declarou inconstitucional a chamada revisão da vida toda, e desta maneira, com a eliminação da carência, agora é suficiente que uma trabalhadora autônoma tenha realizado uma única contribuição ao INSS para ter direito ao salário-maternidade em caso de parto ou adoção, assim, o direito ao benefício passa a seguir a mesma regra que se aplica às trabalhadoras com registro formal, cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).<sup>13</sup>

No entanto, apesar da clareza da decisão judicial, a implementação prática dessa isenção de carência ainda enfrenta desafios significativos, e o Instituto Nacional do INSS não adotou até agora regulamentações específicas para operacionalizar a isenção, o que tem levado à necessidade de judicialização por parte das seguradas que têm seus pedidos negados com base na carência, e isso evidencia uma lacuna entre a decisão judicial e a aplicação administrativa, destacando a urgência de medidas para ajustar as normas internas do INSS e garantir a efetiva aplicação da decisão do STF.

No mais, a análise da ADI 2110 demonstra a importância da decisão do STF na promoção da igualdade de tratamento e na eliminação de barreiras desiguais ao acesso ao

---

<sup>13</sup> BRASIL. Agência Brasil. **STF derruba carência para autônoma receber salário-maternidade do INSS**. 2024.

*Revista Cadernos UNDB*, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660  
salário-maternidade, todavia, também evidencia a necessidade de uma resposta administrativa eficaz para garantir que os direitos reconhecidos pelo STF sejam plenamente implementados, reduzindo a judicialização e promovendo um sistema menos burocrático e inclusivo.

## 2.1. O princípio da Isonomia

O princípio da isonomia é um dos pilares fundamentais do direito constitucional, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados de maneira igualitária perante a lei. Este princípio, consagrado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 5º, caput, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,”<sup>14</sup> e visa assegurar que não haja discriminação ou tratamento desigual baseado em características pessoais, sociais ou econômicas.

A isonomia é fundamental, e no contexto do direito brasileiro, a aplicação desse princípio é ampla e se manifesta em diversas áreas, e no direito previdenciário, por exemplo, a isonomia garante que os benefícios sejam concedidos de maneira justa a todos os segurados, sem diferenças injustificadas entre categorias de trabalhadores.

O princípio da isonomia estabelece que situações iguais devem ser tratadas de maneira igual e situações desiguais de forma desigual, e em outras palavras, não é possível tratar de forma desigual pessoas ou situações quando não há fatores que justifiquem essa desigualdade, porém, persistem afirmações de que existem fatores desiguais que justificam a concessão de prerrogativas legais específicas para minorias, sem a individualização do sujeito, além do que, continuam a existir características diferenciadoras que justificam a criação de normas especiais.<sup>15</sup>

Um exemplo claro da aplicação do princípio da isonomia pode ser observado na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2110, e o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para a concessão do salário-maternidade, entendendo que essa exigência criava uma desigualdade no acesso ao benefício entre diferentes categorias de seguradas, assim, a decisão visou corrigir essa disparidade e

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>15</sup> SANTANA, Elaine Barbosa. As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia: acesso às universidades por meio de cotas para afrodescendentes. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 736-760, out./dez. 2010.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660  
garantir que todas as seguradas fossem tratadas de forma igualitária, sem a imposição de requisitos discriminatórios.

Outrossim, a aplicação prática do princípio da isonomia pode enfrentar desafios, especialmente quando há lacunas na regulamentação ou na implementação das leis, desta maneira é fundamental que as instituições responsáveis pela aplicação das normas estejam alinhadas com os princípios constitucionais e promovam a igualdade de tratamento de maneira efetiva, e a aplicação da isonomia não apenas reforça os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também contribui para a criação de um sistema mais amplo na inclusão.

Em suma, o princípio da isonomia é essencial para garantir a justiça e a igualdade no sistema legal e social. Sua aplicação efetiva é vital para assegurar que todos os indivíduos sejam tratados de forma justa e equitativa, refletindo os valores de uma sociedade democrática e comprometida com a justiça social.

### **3. O INSS NESTE CENÁRIO**

No cenário da judicialização do salário-maternidade e da isenção de carência, o Instituto Nacional do Seguro Social tem sido desafiado pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2110.

A decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para a concessão do salário-maternidade, impõe ao INSS a responsabilidade de implementar essa mudança de forma a garantir a igualdade de tratamento entre todas as seguradas.

O INSS, como órgão responsável pela administração dos benefícios previdenciários no Brasil, deve assegurar que a decisão do STF seja efetivamente aplicada, porém, a falta de regulamentação específica para operacionalizar a isenção de carência tem gerado judicialização, aliás, apesar da decisão ter efeitos retroativos que abrangem os últimos cinco anos, o INSS ainda não adotou normativas claras para implementar a isenção de carência de maneira uniforme.

TRF-1 APELAÇÃO CÍVEL AC 10037803820204019999.  
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE.  
TRABALHADORA URBANA. DESNECESSIDADE DE CARÊNCIA. ART. 26,  
VI, DA LEI 8.213/1991. RESPONSABILIDADE DO INSS. CONFIGURADA.  
1. O salário-maternidade é devido à seguradora da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 (vinte oito) dias antes do art. e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

2. Indepe de carência a concessão doo salário-maternidade para as seguradas em pregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91. Do artigo 72 da lei 8.213/91.
3. Alega a autarquia que em se tratando de salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento é da empresa e dos equipados, nos termos no art. 71, parágrafo 1º do artigo 72 da lei 8.213/91. Contudo, a responsabilidade da empresa para o pagamento do benefício, tem natureza meramente substitutiva, sendo evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do INSS.
4. Apelação do INSS não provida.<sup>16</sup>

Assim, essa ausência de regulamentação, em situações específicas, tem levado a uma situação em que seguradas cujos pedidos de salário-maternidade foram negados com base na carência se veem forçadas a recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos.

Esse fenômeno de judicialização reflete uma lacuna entre a decisão judicial e sua aplicação prática, sobrecarregando o sistema judiciário e criando insegurança para as seguradas que deveriam ter acesso ao benefício sem a necessidade de uma nova intervenção judicial.

Além de enfrentar críticas pela falta de uma resposta administrativa adequada, o INSS deve também lidar com a necessidade de revisão de suas práticas e procedimentos internos. Deste modo, a adoção de medidas que incluam a emissão de orientações e a implementação de novas normas que estejam alinhadas com a decisão do STF é essencial para resolver a disparidade criada pela exigência de carência.

A efetiva implementação da isenção de carência não apenas resolverá a questão da desigualdade no acesso ao benefício, mas também ajudará a evitar a judicialização excessiva, promovendo maior eficiência e justiça no sistema previdenciário. O INSS, portanto, tem a responsabilidade de se adaptar às novas diretrizes estabelecidas pelo STF e de garantir que todos os direitos das seguradas sejam respeitados, contribuindo para um sistema previdenciário mais justo e transparente.

Dessa forma, o INSS deve adotar medidas proativas para alinhar suas práticas com a decisão judicial, assegurar a aplicação uniforme da isenção de carência e melhorar a comunicação com as seguradas para evitar futuras disputas legais, pois a implementação efetiva dessas mudanças é elementar para a construção de um sistema de seguridade social que respeite os princípios constitucionais de isonomia e justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>16</sup> JUSBRASIL. TRF-1 **Apelação Cível AC 10037803820204019999**.

A análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2110 evidencia uma importante vitória para a garantia de direitos sociais, especialmente para as seguradas do INSS que dependem do salário-maternidade para assegurar proteção financeira durante o período de licença-maternidade, e ao reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de carência para a concessão do benefício, o STF reforçou o compromisso com o princípio da isonomia, buscando eliminar as desigualdades no tratamento das diversas categorias de seguradas.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade oferece uma visão abrangente sobre a constitucionalidade das reformas previdenciárias introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Lei nº 9.876 de 1999, e a análise conjunta das ADIs permitiu um esclarecimento significativo sobre diversos aspectos das normas questionadas, evidenciando tanto a continuidade quanto a evolução das práticas previdenciárias.

Primeiramente, a decisão confirmou a validade do fator previdenciário e da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) dos benefícios previdenciários, assim, o STF reconheceu que a Constituição Federal, após a Emenda de n. 20/1998, não detalha a forma de cálculo dos benefícios, deixando essa competência para a legislação ordinária, e o fator previdenciário, conforme a Lei n. 9.876/1999, está alinhado com os princípios atuariais e, portanto, não infringe a Constituição, e a ampliação do PBC também foi considerada constitucional, uma vez que amplia a amostra de contribuições e melhora a representatividade da média calculada, reforçando a solidez do sistema previdenciário.

A decisão também abordou a questão da carência para o salário-maternidade, considerando a imposição de uma carência de 10 meses como inconstitucional, e o STF argumentou que tal exigência violava o princípio da isonomia, tratando desigualmente as trabalhadoras autônomas em comparação com as seguradas empregadas, e a decisão reitera a necessidade de proteção à maternidade e à criança, conforme o artigo 227 da Constituição de 1988, garantindo que a igualdade no acesso aos benefícios previdenciários seja mantida.

A análise do STF ainda confirmou a constitucionalidade da exigência de atestados de vacinação e frequência escolar para o recebimento do salário-família, considerando essas exigências como legítimas para assegurar direitos fundamentais das crianças à saúde e à educação, e a revogação da Lei Complementar nº 84 de 1996 pela Lei nº 9.876 de 1999 também

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024 . ISSN 1981-0660  
foi considerada válida, uma vez que a alteração da legislação foi feita em conformidade com a Constituição.

No julgamento, o STF tratou a questão da fiscalização indireta dos deveres dos pais para com os filhos menores, estabelecidos na Lei n. 8.213/1991 e modificados pela Lei ° 9.876 de 1999, e a decisão reafirma que tais deveres contribuem para a efetivação dos direitos constitucionais das crianças.

Ademais, a decisão do STF não apenas reafirma a constitucionalidade de várias disposições das reformas previdenciárias, mas também destaca a importância de garantir a igualdade de tratamento entre segurados e a proteção dos direitos sociais fundamentais, e a compreensão das nuances dessas questões revela a complexidade e a importância da harmonização entre as reformas legislativas e os princípios constitucionais, garantindo que as políticas públicas sejam eficazes e justas para todos os cidadãos.

Porém, a ausência de regulamentação específica por parte do INSS para implementar a isenção de carência representa um obstáculo significativo para a efetivação prática dessa decisão, ademais, apesar dos efeitos retroativos da decisão, que abrangem os últimos cinco anos, a falta de normativas claras leva muitas beneficiárias a recorrerem ao Judiciário para fazer valer o direito reconhecido pelo STF, e esse cenário de judicialização massiva reflete uma desconexão entre as decisões judiciais e sua implementação administrativa, apontando para a necessidade urgente de medidas internas no INSS para alinhar suas práticas às diretrizes estabelecidas pelo STF.

Portanto, é elementar que o INSS adote rapidamente as regulamentações necessárias para garantir a concessão automática do salário-maternidade sem carência, conforme determinado pelo STF, reduzindo assim a judicialização desnecessária e promovendo maior segurança jurídica e eficiência na proteção social.

No mais, a efetivação dessa decisão não só beneficiará as seguradas, mas também contribuirá para a diminuição da sobrecarga do Judiciário, reforçando o papel do Estado na garantia de direitos sociais e na aplicação justa das políticas públicas, e dessa forma, assegurar a implementação integral da isenção de carência para o salário-maternidade é um passo fundamental para a concretização de um sistema previdenciário mais equânime.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Brasil. **STF derruba carência para autônoma receber salário-maternidade do INSS.** 2024. Disponível em: [BRASIL. \*\*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.\*\* Disponível em: \[BRASIL. \\*\\*Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.\\*\\* Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: \\[IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. \\\*\\\*Decisão do STF amplia direito à licença-maternidade de autônomas.\\\*\\\* 2024. Disponível em: \\\[JUSBRASIL. TRF-1 \\\\*\\\\*Apelação Cível AC 10037803820204019999.\\\\*\\\\* Disponível em: \\\\[LEÃO, Thiago Marques; Ianni, Aurea Maria Zöllner. Judicialização e subpolítica médica. \\\\\*\\\\\*Physis: Revista de Saúde Coletiva\\\\\*\\\\\*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: \\\\\[MUSSE, Luciana Barbosa; PESSOA, Luciana Barbosa Musse; OLÍVIA ALVES GOMES, OLÍVIA ALVES GOMES; SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. \\\\\\*\\\\\\*Entre judicialização e juridicização: por um ministério público resolutivo nas políticas públicas de saúde mental.\\\\\\*\\\\\\* Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: \\\\\\[SANTANA, Elaine Barbosa. As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia: acesso às universidades por meio de cotas para afrodescendentes. \\\\\\\*\\\\\\\*Ensaio: aval. pol. públ. Educ.\\\\\\\*\\\\\\\*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 736-760, out./dez. 2010. Disponível em: \\\\\\\[SORJ, Bila; FRAGA, Alexandre Barbosa. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. \\\\\\\\*\\\\\\\\*R. bras. Est. Pop.\\\\\\\\*\\\\\\\\*, v.39, 1-19, p. 1-19, 2022. Disponível em: \\\\\\\\[15\\\\\\\\]\\\\\\\\(https://www.scielo.br/j/rbepop/a/TPpGsJtpdKy59Hbrg4mjSVM/. Acesso em: 02 set. 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\\\\)\\\\\\\]\\\\\\\(https://www.scielo.br/j/ensaio/a/6MFbCFMpt6HkVqwHn4gcbwB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 09 set. 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\\\)\\\\\\]\\\\\\(https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9479/1/td\\\\\\_2524.pdf. Acesso em: 08 set. 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\\)\\\\\]\\\\\(https://www.scielo.org/pdf/physis/2020.v30n1/e300115/pt. Acesso em: 05 set. 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=sal%C3%A1rio+maternidade. Acesso em: 04 set. 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://ibdfam.org.br/noticias/11729/Decis%C3%A3o+do+STF+amplia+direito+%C3%A0+licen%C3%A7a-maternidade+de+aut%C3%B4nomas#:~:text=A%20licen%C3%A7a%2Dmaternidade%20garante%20%C3%A0,decis%C3%A3o%20ainda%20v%C3%A3o%20ser%20definidas. Acesso em: 02 set. 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/stf-derruba-carencia-para-autonoma-receber-salario-maternidade-do-inss#:~:text=O%20plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF),menos%20uma%20vez%20para%20a%20Previd%C3%Aancia%20Social. Acesso em: 08 set. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI. nº 2110.** 2024. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202110%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202110%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 03 set. 2024.